

LEI N.º 2.612, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar Concessão de Direito Real de Uso Sobre Imóvel Urbano que Menciona, Situado nesta cidade, em favor da CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE MONTE ALEGRE DE MINAS – CDL – e Dá Outras Providências.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a concessão de direito real de uso, pelo prazo determinado de mais 15 (quinze) anos, contados a partir do transcurso do prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº. 2.030, de 07 de março de 2.003 (ou seja, a partir de 06 de março de 2.013), sobre o imóvel urbano adiante caracterizado em favor da CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE MONTE ALEGRE DE MINAS - CDL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.232.037/0001-88:

“Um imóvel urbano, situado nesta cidade, na Praça Nicanor Parreira, nº. 125, Centro, Setor 003, Quadra 010, Lote nº. 411, de propriedade do Município de Monte Alegre de Minas/MG, constituído de um prédio e seu respectivo terreno, com área de 311,33 m/2 (trezentos e onze metros quadrados e trinta e três centímetros quadrados), dentro das seguintes divisas e confrontações: *“pela frente, 12,00 metros, com a Praça Nicanor Parreira; pelos fundos, 11,88 metros com Higino Pereira de Menezes; pelo lado direito, 26,03 metros com a Rua João Otoni; e pelo lado esquerdo, 26,12 metros com Onofra Francisca de Jesus.* Parte do imóvel objeto da Transcrição nº. 10.776, Livro 3-O, folhas 163, verso, à 164, de 02 de agosto de 1.961, do Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 2º. A cessionária deverá utilizar o imóvel objeto da concessão para fins de funcionamento da sua sede no Município, onde deverá disponibilizar cursos profissionalizantes e educacionais, palestras e realizar reuniões, bem como efetuar o pagamento de todos os eventuais impostos municipais, estaduais e federais incidentes sobre a sua atividade, inclusive eventual Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, além de pagar todos os impostos incidentes sobre o imóvel objeto da concessão.

Art. 3º. A prorrogação da concessão de que trata esta Lei fica subordinada às seguintes condições, além das mencionadas no artigo anterior e na Lei Municipal nº. 2.030, de 07 de março de 2.003:

I – cumprimento fiel dos objetivos da cessionária, conforme instrumento de constituição;

II – proibição de extinção da cessionária a ou a paralisação de suas atividades por prazo superior a 02 (dois) anos consecutivos;

III – proibição de locar, sublocar ou ceder o imóvel;

IV – proibição de utilizar o imóvel cedido para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 4º. Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições previstas nos artigos anteriores, o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Art. 5º. A presente prorrogação de concessão, com encargos, faz-se em estrita consonância ao que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93

Art. 6º. Fica o Poder Executivo dispensado de procedimento licitatório tendo em vista o relevante interesse público, consistente na necessidade e conveniência de se fomentar e de se promover o desenvolvimento da atividade comercial no Município, bem como os inúmeros benefícios sociais e econômicos que advirão da presente prorrogação de concessão.

Art. 7º. As despesas com matrícula, escrituração, registro e impostos correrão por conta da cessionária.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS/MG, 22 DE DEZEMBRO DE 2011.



Dr. Ultimo Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal